



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.816 - PR (2014/0337871-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JANETE BENEDITA SOARES LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ALEGADO ERRO MATERIAL, NOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO, NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal de origem não reconheceu a existência de erro material, nos cálculos da execução, afirmando buscar a recorrente, na verdade, a retificação do cálculo exequendo, após a concordância do executado, fazendo nele constar montante diverso do inicialmente postulado. Assim sendo, "a verificação da existência do suposto erro material implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos que, por envolver análise dos critérios utilizados na elaboração da planilha de cálculos, não é permitido na via excepcional, conforme entendimento consubstanciado no verbete sumular 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.321.831/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/09/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 296.247/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2013; STJ, AgRg no Ag 695.028/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 14/10/2013.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.816 - PR (2014/0337871-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por JANETE BENEDITA SOARES LOPES, de decisão de minha lavra, que negou seguimento ao seu Recurso Especial, assim concebida:

"Trata-se de Agravo interposto por JANETE BENEDITA SOARES LOPES, de decisão que inadmitiu na origem Recurso Especial, manifestado com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR EXEQUENDO. ALTERAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO PEDIDO. CITAÇÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

É pacífico o entendimento no sentido de que, realizada a citação, é vedada a alteração do pedido, sendo razoável, contudo, a correção de mero erro material, não sendo esta a hipótese dos autos.

Opostos Embargos de Declaração, foram acolhidos para fins de prequestionamento (fl. 367e).

Sustenta a agravante, nas razões do Recurso Especial inadmitido, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as disposições contidas nos arts. 463, I, do CPC e 1º-E da Lei 9.494/97. Defende a possibilidade de correção/retificação dos cálculos da execução, tendo havido erro aritmético.

A decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial por não ter havido o prequestionamento dos dispositivos tidos por violados (Súmulas 282/356 do STF).

Nas razões do presente Agravo, rebate o óbice aplicado e, reafirma a tese de que até a expedição da RPV ou precatório, é possível a modificação dos valores da execução, na hipótese de existência de erro material.

Foi apresentada contraminuta às fls. 410/414e.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do Recurso Especial.

O recurso não merece provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, o Tribunal **a quo** afastou a pretendida retificação de cálculos, afirmando, veementemente, a inexistência de erro material de qualquer ordem. A propósito, confira-se o trecho:

"Na hipótese em exame, contudo, não há falar em erro material, que restaria caracterizado somente na hipótese de erro aritmético, gráfico ou dessa ordem.

Pretende o exeqüente, na realidade, retificar o cálculo exeqüendo, após a concordância do executado com o valor exeqüendo, fazendo nele constar montante diverso do inicialmente postulado, o que se mostra inadmissível."

Infirmar tal entendimento, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria de fato, providência vedada em sede de recurso especial, diante da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUPOSTO ERRO DE CÁLCULO. QUESTÕES PASSÍVEIS DE SEREM DISCUTIDAS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de retificação do cálculo na fase de execução de sentença. O Tribunal de origem consignou que, como o então agravante não veiculou o suposto erro de cálculo nos seus embargos à execução, não pode fazê-lo em momento posterior, porquanto operada a coisa julgada material.

2. A Corte de origem não analisou a controvérsia à luz dos arts. 463, inciso I, do Código de Processo Civil; e 1º-E da Lei n. 9.494/97. A referidos dispositivos legais foram apenas apreciados por ocasião do voto vencido, cujas razões não se prestam à abertura da via especial.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, consignou que a insurgência do ente público não configura erro aritmético de cálculo, mas sim trata-se de questões passíveis de serem discutidas em embargos à execução, como de fato foram, a saber prescrição e compensação.

4. É assente nesta Corte o entendimento que não há que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confundir inexatidão material ou erro de cálculo aritmético com a forma ou o critério utilizado para apurar o quanto é devido, sob pena de ofensa à coisa julgada material.

5. Concluir de forma diversa daquela esposada pela instância ordinária ao afastar a coisa julgada, requer o necessário revolvimento do conjunto probatório, ato esse incompatível com a Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.361.809/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA TURMA. NULIDADE RELATIVA ARGUIDA APENAS EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO EM FASE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO À EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4. Desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido no tocante à inexistência de excesso de execução ou de erro material nas contas homologadas, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.392.923/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, b, do CPC, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial. Intimem-se" (fls. 418/420e).

Sustenta a agravante que não pretende a discussão sobre a prova, apenas sua reavaliação, pois se trata apenas de uma alteração de erro material. Argumenta, para tanto:

"Um erro material como o erro de cálculo pode ser modificado de ofício pelo juiz. Não se trata de modificar a decisão, mas alterar um erro que foi feito na execução. Um cálculo errôneo transforma-se em enriquecimento indevido da outra parte; trazendo diversos prejuízos para a recorrente. A Defensoria Pública da União não busca reformar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sentença, pois a Justiça já admitiu que a recorrente tem direito de receber a pensão. Espera-se apenas que seja feita a correção que torna o direito já adquirido da recorrente efetivo" (fl. 429e).

Em face desses argumentos, requer a reconsideração da decisão agravada, ou a análise do Regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.816 - PR (2014/0337871-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Com efeito, consoante restou consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não reconheceu a existência de erro material, nos cálculos da execução, afirmando buscar a recorrente, na verdade, a retificação do cálculo exequendo, após a concordância do executado, fazendo nele constar montante diverso do inicialmente postulado.

Confira-se, por oportuno, o teor do voto condutor do acórdão recorrido, **in verbis**:

"Não assiste razão ao agravante.

De fato, é pacífico o entendimento no sentido de que, realizada a citação, é vedada a alteração do pedido, sendo razoável, contudo, a correção de mero erro material constante da inicial.

Na hipótese em exame, contudo, não há falar em erro material, que restaria caracterizado somente na hipótese de erro aritmético, gráfico ou dessa ordem.

Pretende o exeqüente, na realidade, retificar o cálculo exeqüendo, após a concordância do executado com o valor exeqüendo, fazendo nele constar montante diverso do inicialmente postulado, o que se mostra inadmissível.

Por oportuno transcrevo a ementa a seguir transcrita:

(...)

Assim, não vejo motivos para modificar o posicionamento adotado.

Prequestionamento

Finalmente, a fim de evitar eventual oposição de embargos de declaração com a finalidade de interposição de recurso às Cortes Superiores, dou por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelas partes e referidos nesta decisão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.

É o voto." (fls. 348/349e)

Nesse contexto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento de matéria fática, o que, todavia, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO EXERCÍCIO DE CARGO INACUMULÁVEL. AFRONTA AO ARTIGO 463, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ERRO DE CÁLCULO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Apesar da oposição dos embargos de declaração, o artigo 463, I, do CPC, bem como as teses a ele vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que configura ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A verificação da existência do suposto erro material implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos que, por envolver análise dos critérios utilizados na elaboração da planilha de cálculos, não é permitido na via excepcional, conforme entendimento consubstanciado no verbete sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.321.831/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/09/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM COM AMPARO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Esta Corte entende que erro 'material pode ser sanado a qualquer tempo, nos termos do art. 463, I, do CPC, sem implicar ofensa à coisa julgada' (AgRg no REsp 1223157/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 2/8/2012, DJe 10/8/2012).

Entretanto, a Corte de origem, com amparo no contexto fático dos autos, entendeu que o acolhimento da tese levantada pela ora recorrente incorreria em violação da coisa julgada, porquanto se beneficiaria de parcelas não abrangidas pela sentença proferida nos autos da ação ordinária. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 296.247/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. SEDE DA EMPRESA FALIDA EM SÃO PAULO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Precedentes.
2. **Inexistindo erro material a ser corrigido, não há que se reconhecer a alegada ofensa ao art. 463, I, do CPC.**
3. O Tribunal estadual entendeu que não ficou comprovado que a sede da empresa falida ficava em São Paulo, a partir da análise do contexto fático-probatório dos autos. Impossibilidade de se afastar a conclusão do acórdão recorrido. Súmula 7/STJ. Precedente.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 695.028/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 14/10/2013).

Destarte, verifica-se que a irresignação da parte agravante limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, desfavorável à sua pretensão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0337871-0

AgRg no
AREsp 639.816 / PR

Números Origem: 200870000300367 50035622620134040000 50061626920134047000
50137884720104047000 50192762620134040000

PAUTA: 03/09/2015

JULGADO: 03/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANETE BENEDITA SOARES LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANETE BENEDITA SOARES LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.